

## Comentários prova

Caríssimos alunos prolaborianos,

Felizmente a prova não nos surpreendeu negativamente com alguma peça mirabolante. Pelo contrário, tudo estava dentro das expectativas.

É com muita alegria que comemoramos o fato de a nossa terceira peça avulsa ter sido um agravo em execução, exatamente a peça prática cobrada esse exame. As teses defensivas foram tratadas em sala de aula e o prazo foi corretamente calculado.

Na questão 01, foi cobrado que a lesão corporal é crime não transeunte, isto é, que deixa vestígios e, como tal, torna-se indispensável o exame de corpo de delito para comprovar a materialidade. Na letra B, foi cobrada tese relativa à dosimetria da pena, mais especificamente sobre o sursis (por nós comentado várias vezes). Nada deve ser reparado quanto ao espelho de correção.

Na questão 02, foi cobrada a revisão criminal, ação autônoma de impugnação adequada para desconstituir a coisa julgada, no caso em razão de a condenação ter sido proferida com base em documento falso. Na letra B, os atos sexuais foram praticados de forma consentida entre Túlio e Maria. Assim, só haveria crime se um dos envolvidos se encaixasse no conceito de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput e §1º, do Código Penal. Não sendo este o caso, a conduta de Túlio é atípica.

Na questão 03, o nível de exigência foi um pouco maior. Afinal, foi cobrada a Lei 12.850/2013 (Lei que trata da Organização Criminosa e meios de obtenção de prova). A letra B, contudo, foi mencionada em sala quando falamos dos crimes contra a paz pública, mais especificamente sobre associação criminosa (art. 288, CP) e constituição de milícia privada (art. 288-A, CP), para que nenhuma confusão fosse feita entre essas três infrações penais. Espero que assim que tenham lido a expressão "infiltração de agentes", tenham tido a iniciativa de procurá-la na Lei 12.850/2013. Assim, a resposta seria facilmente encontrada por vocês. Nenhum reparo precisa ser feito na resposta oficial fornecida.

Na questão 04, o pedido de liberdade provisória poderia ser encontrado por meio da constatação de que enunciado da questão não narrou nenhuma ilegalidade no flagrante efetuado. Por outro lado, deixou implícito a atuação de Pablo amparada pelo estado de necessidade, o que comprova a inexistência de fundamentos para conversão do flagrante em preventiva (art. 310, p. u., CPP). Atenção, o caso não é de legítima defesa. Não foi narrada a existência de agressão humana injusta atual ou iminente (art. 25, CP).

Vamos, agora, aguardar os resultados. Desejo muitos votos de sucesso a todos!

Cordialmente,

Raíssa Paiva.